



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.942**

Projeto de lei nº 1475, de 2023

Autoria: Maurici – PT

**Disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos, no estado de São Paulo.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Esta lei disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos no estado de São Paulo.

Artigo 2º - É vedada, em todo território do estado de São Paulo, a realização de procedimentos odontológicos utilizando amálgamas de mercúrio em:

I - mulheres gestantes, lactantes ou em idade reprodutiva;

II - crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade;

III - pessoas com doenças neurológicas ou renais;

IV - pessoas com antecedentes de exposição prolongada ao mercúrio ou diagnóstico prévio de intoxicação pelo mercúrio.

Artigo 3º - A utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos deverá ser totalmente abolida no prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - Durante este prazo será permitida a utilização apenas de amálgamas de mercúrio na forma capsulada.

Artigo 4º - Os profissionais responsáveis pelos serviços de odontologia, públicos ou privados, que utilizam amálgamas de mercúrio deverão elaborar no prazo



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei seu Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários.

§ 1º - O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá conter:

1. o cronograma de substituição deste material por outros produtos adequados ao mesmo fim;
2. a destinação das sobras de mercúrio e amálgama.

§ 2º - O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá ser encaminhado aos órgãos de fiscalização que têm a atribuição legal de fiscalizar e controlar o uso de mercúrio, incluindo:

1. Conselho Regional de Odontologia-CRO ao qual o estabelecimento esteja vinculado;
2. Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e Centro de Vigilância Sanitária.

§ 3º - O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deve ser mantido pelo prazo de 10 (dez) anos, durante o qual deverá ser apresentado sempre que solicitado pelas autoridades responsáveis pela fiscalização em seus respectivos âmbitos de atuação.

Artigo 5º - É vedado o descarte no meio ambiente de sobras de mercúrio e de amálgamas.

§ 1º - As sobras de mercúrio e de amálgamas deverão ser totalmente recolhidas, acondicionadas em recipientes herméticos e encaminhadas para tratamento adequado conforme a legislação vigente.

§ 2º - A quantidade de sobras de mercúrio e amálgama armazenada no estabelecimento responsável pela sua geração não poderá exceder 500 (quinhentos) gramas.

Artigo 6º - As empresas responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do mercúrio não poderão comercializar o metal eventualmente recuperado,



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

devendo informar a quantidade, procedência e destinação de cada lote aos órgãos de vigilância sanitária.

Artigo 7º - O processo de tratamento e a destinação final ambientalmente adequada do mercúrio recuperado serão regulamentados, nos moldes da Convenção de Minamata.

Artigo 8º - Cabe ao poder público estadual:

I - estabelecer políticas e programas que favoreçam o uso de alternativas às amálgamas dentárias em procedimentos odontológicos;

II - promover em conjunto com representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, formas de esclarecimento e conscientização dos profissionais e alunos da área de odontologia sobre riscos e perigos do mercúrio e na promoção de melhores práticas alternativas sem mercúrio para restaurações dentárias.

Artigo 9º - Considera-se infração sanitária o descumprimento do previsto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 10 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

  
ANDRÉ DO PRADO – Presidente